

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
03	Jul

Of. Gab. nº 142/2018

Serafina Corrêa, RS, 12 de abril de 2018.

Sua Excelência

Vereador – Sérgio Antônio Massolini

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2018.

A Prefeita Municipal de Serafina Corrêa – RS, vem por intermédio deste, em resposta a recomendação constante na Orientação Técnica IGAM nº 7.918/2018 relativa ao Projeto de Lei nº 21/2018 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO COM A COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE SERAFINA CORRÊA LTDA – COOPERLATE, E A CEDER SERVIDOR MUNICIPAL DA CATEGORIA FUNCIONAL MEDICO VETERINÁRIO, OBJETIVANDO FOMENTAR A ATIVIDADE LEITEIRA NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA” informar que, no caso em tela, aplicam-se as disposições da Lei nº 13.019/2014, uma vez que a Cooperlate (art. 2º do Estatuto Social) se enquadra no disposto no art. 2º, inciso III do MROSC, sendo, portanto, juridicamente viável a proposição remetida para apreciação.

Para tanto, encaminha-se a consulta técnica nº 18.680/2018 realizada com a empresa BORBA, PAUSE & PERIN – ADVOGADOS, na qual constam maiores detalhamentos, mesmo que de forma simplificada transcreve as orientações técnicas obtidas em consultoria presencial anterior ao envio do Projeto de Lei nº 21/2018.



Câmara de Vereadores	
Fl. <u>02</u>	Rubrica <u>jel</u>

Ressalta-se que, havendo dúvidas quanto ao enquadramento dos casos concretos à Lei nº 13.019/2014, o Poder Executivo Municipal tem optado pela sua aplicação, tendo em vista que a não observância dos ditames do referido diploma legal podem acarretar crime de responsabilidade (art. 77, inciso XVIII), porém, a sua aplicação apenas torna mais rígido o processo de concessão de benefícios a OSCs em virtude do rigor na formalização das parcerias e na apreciação da prestação de contas.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,


Maria Amélia Arroque Gheller,
Prefeita Municipal.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Ass.

Câmara de Vereadores	
Fl. <u>03</u>	Rubrica <u>gl</u>

Cliente: Serafina Corrêa PM	Forma do atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 18680/2018 - 02/04/2018	Consultor responsável: Ana Maria Janovik
Registro e data da resposta: 1585/2018 - 09/04/2018	Hora da finalização: 16:48
Dados do(s) consulente(s):	
Nome: Procuradoria-geral de Serafina Corrêa	Cargo: Procuradora
E-mail: juridico@serafinacorrea.rs.gov.br	Telefone: 5434448124 Ramal:
Texto da resposta:	
<p>Prezada Sr^a. Camila Dors Gasparotto,</p> <p>Em atenção a sua consulta, registro nº 18.680/2018, acerca da aplicabilidade do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei nº 13.019/2014, à relação de cedência de médico veterinário, servidor do quadro administrativo do Município, para a Cooperativa de Produtores de Leite de Serafina Correa – COOPERLATE, de fato, em 8 de janeiro do corrente ano, em atendimento pessoal na nossa sede, em que presentes, além de Vossa Senhoria, a Procuradora-Geral, Sr^a. Thanabi Bellenzier Calderan, dentre outros assuntos, foi tratado da aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 à relação jurídica que seria mantida com a referida cooperativa, para fomento da cadeia produtiva da bacia leiteira, uma vez que a instituição atende a todos os produtores do Município (e não apenas os seus cooperativados). Nestas condições, seria viável a celebração de acordo de cooperação para cedência de servidor público, médico veterinário, que inspecionaria os animais de todos os produtores.</p> <p>Informa, agora, que após a remessa do Projeto de Lei nº 21/2018 para a Câmara de Vereadores, com vistas a obter autorização legislativa para celebração de acordo de cooperação com a Cooperativa de Produtores de Leite – COOPERLATE, a assessoria jurídica daquele Poder manifestou-se pela inviabilidade jurídica da proposição, pela inaplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 à situação em tela. Vem a esta consultoria pedido de manifestação sobre a viabilidade jurídica de o Município firmar parceria com a COOPERLATE pelo regime do MROSC.</p> <p>A aplicabilidade do regime instituído pelo MROSC, de forma bastante simples e didática, depende de duas condições: do enquadramento da relação jurídica na definição de parceria, constante do inciso III do art. 2º da Lei, e da signatária do instrumento de parceria, junto à Administração Pública, enquadrar-se como Organização da Sociedade Civil, nos termos do inciso I do art. 2º. Sobre o primeiro aspecto, não parece haver qualquer dúvida de que a COOPERLATE possui, como objetivos sociais, conforme art. 2º do seu Estatuto Social, congregando os produtores de leite de sua área de abrangência, preocupada com a promoção integral da atividade e do homem que a ela se dedica, além de contribuir para a fixação do homem à terra pela abertura de novas perspectivas ao atual modelo exploratório, procurando integrar o homem ao processo produtivo, com alternativa de curto prazo à produção do fluxo migratório em direção aos grandes centros urbanos (alínea b), reativar a produção leiteira, de hortifrutigranjeiros e dos demais produtos agrícolas da região, assumindo, se for o caso, a coleta, o resfriamento, beneficiamento, industrialização e comercialização desses produtos no mercado interno e externo, inclusive pelo registro e divulgação de marca própria (alínea e), atuar em todas as atividades desenvolvidas nas propriedades dos produtores de leite, capacitando tecnicamente o produtor e prestando assistência técnica (alínea g), fornecer bens e serviços a não associados, limitados ao montante de tais operações até o máximo de 30% (trinta por cento) sobre o movimento financeiro dos três exercícios anteriores (alínea h), diversificar a produção primária e industrial (alínea i), dentre outros objetivos específicos constantes dos seus objetivos sociais. De tudo isso, parece claro que se trata de uma sociedade cooperativa capacitada para execução de atividades ou de projetos de interesse público ou de cunho social, nos termos da parte final da alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Aplicável, como se verifica, o MROSC à relação de parceria a ser entabulada entre a Administração Pública e a COOPERLATE, é necessário verificar o instrumento jurídico cabível, dentre os três instituídos pela Lei nº 13.019/2014: termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação. Os dois primeiros formalizam parcerias que envolvem a transferência de recursos financeiros, diferenciando-se a partir da iniciativa da proposta, se da Administração Pública ou da OSC, enquanto o último, acordo de cooperação, de acordo com a exata redação do inciso VIII-A do art. 2º é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de</p>	



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

sse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros”. Como se vê, o fato de não envolver a transferência de recursos financeiros não implica a inviabilidade de, por meio de acordos de cooperação, não serem envolvidos recursos nenhum, pois isso restringiria a utilização do instrumento às parcerias destinadas ao apoio institucional, tão somente. Aliás, o art. 29 da Lei nº 13.019/2014 reforça esse entendimento ao especificar que “acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei”. Os acordos de cooperação, além de poderem envolver compartilhamento de recursos patrimoniais, como refere a norma transcrita, podem também abranger serviços postos à disposição do objeto da parceria, recursos humanos, know-how ou, como dito anteriormente, o apoio institucional, tão somente.

Examinada, brevemente, a aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 e reconhecida pela própria orientação técnica exarada ao Poder Legislativo que o Regime Jurídico Único dos Servidores contém previsão legal que contempla a cedência pretendida, a aprovação ou não do Projeto de Lei nº 21/2018 (cuja íntegra não foi encaminhada à exame nesta oportunidade) restringe-se ao exame do interesse público e às questões relacionadas à política local, cuja competência para conhecimento, deliberação e decisão é exclusiva dos Poderes Executivo e Legislativo do próprio Município.

Atenciosamente,

Local e data: Porto Alegre, 09/04/2018 .

ANA MARIA JANOVIK
OAB/RS Nº 69.769